

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2003

(Apensados os PL 1.663/2003, 2.331/2003, 4.207/2004, 4.306/2004)

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências

Autor: Deputado BISMARCK MAIA

Relator: Deputado JOSUÉ BENGTON

I - RELATÓRIO

Os cinco projetos apreciados buscam implementar sistema de incentivos fiscais na área do Imposto sobre a Renda para fomentar atividades desportivas.

O PL 1.367/2003, de autoria do Sr. Bismarck Maia, faculta às pessoas físicas ou jurídicas a opção de deduzir o pagamento das parcelas do Imposto sobre a Renda devido, em face de doação ou patrocínio, realizado por, ou a favor de, pessoa jurídica com finalidade exclusivamente desportiva cadastrada no Ministério do Esporte.

A maior parte do projeto concentra-se em dispositivos referentes a tributação, direito comercial e finanças públicas com vistas ao controle, organização e fiscalização do sistema de benefício proposto.

O projeto apresenta lista exaustiva das atividades que poderão ser fomentadas pelas doações ou patrocínios; determina o controle social da aplicação dos recursos incentivados, a ser exercido pelo Ministério do Esporte, por meio do Conselho Nacional do Esporte - CNE; e proíbe a concessão dos benefícios fiscais para os projetos e programas desportivos elaborados e

apresentados pelas entidades nacionais de administração do desporto não constituídas na forma de sociedade comercial.

O PL nº 1.663/2003, do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame, consiste na reapresentação de projeto de lei aprovado em 1989 e transformado na Lei nº 7.752/89, revogada pela Lei nº 8.402/92. Tem por objetivo permitir ao contribuinte do Imposto sobre a Renda abater o valor dos investimentos, doações ou patrocínios realizados por meio de, ou a favor de, pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação. Busca incentivar o desporto amador, por meio do apoio às categorias de base. Nesse PL, também há lista com as atividades desportivas a serem incentivadas.

O PL nº 2.331, de 2003, institui incentivos fiscais aos contribuintes do Imposto sobre a Renda que apoiarem, mediante doação, projetos e programas que incentivem a atividade desportiva.

O incentivo é orientado a projetos e programas realizados pelo Conselho Nacional de Esporte, do Ministério do Esporte; a atividades de incentivo ao esporte amador; à ampliação e melhoria da infra-estrutura desportiva no âmbito das escolas públicas; e a projetos executados ou apoiados pelos Comitê Olímpico Brasileiro-COB e Comitê Paraolímpico Brasileiro-CPB. Os projetos beneficiados serão previamente avaliados quanto ao seu enquadramento nas determinações do PL e têm sua execução acompanhada pelo Poder Público.

O PL nº 4.207, de 2004, de autoria do Deputado Takayama, permite às pessoas físicas deduzir do Imposto sobre a Renda apurado na forma do art. 11 da Lei nº 9.250/95 as doações passíveis de comprovação feitas a pessoas físicas ou jurídicas, estas sem fins lucrativos e regularmente em funcionamento no País, que exerçam ou prestem atividades desportistas e sejam cadastradas junto ao Ministério do Esporte.

O Projeto de Lei nº 4.306/2004, de autoria do Deputado Joaquim Francisco, permite a dedução, como despesa operacional de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, de gastos com passagens aéreas e rodoviárias, relativas ao deslocamento de atletas infantis ou juvenis, amadores ou profissionais, para participação em competições esportivas regionais ou nacionais.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A demanda por uma legislação de incentivos fiscais na área do desporto, a exemplo do que ocorre na área cultural, é crescente e manifestada por vários setores desportivos: atletas, entidades de administração e prática do desporto, Comitê Olímpico Brasileiro, Ministério do Esporte.

A Lei 9.615/98, que institui normas gerais do desporto, em seu art. 56 define como recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais os incentivos fiscais previstos em lei.

Tema atual e muito defendido, o incentivo fiscal mereceu capítulo próprio no substitutivo aos PL n.º 4.874, 4.932 e 5.342, de 2001 e 7.157, de 2002, apresentado pelo Deputado Gilmar Machado, na Comissão Especial criada para apreciar o Estatuto do Desporto, que reunirá em um único diploma legal toda a legislação desportiva federal.

Infelizmente, a insuficiência de recursos, os problemas de gestão e a escolha das prioridades estratégicas na área do desporto têm prejudicado uma ação mais significativa desse setor no conjunto das políticas públicas. Como foi muito bem colocado na justificação do PL n.º 2.331, de 2003, do Sr. Ronaldo Vasconcellos, a atividade esportiva, além de trazer benefícios à saúde, tem a capacidade de desenvolver a tolerância, a lealdade, o reconhecimento do direito do outro, bem como a de levar benefícios às áreas de educação e segurança. Apesar disso, como coloca o nobre colega Sr. Ronaldo Vasconcellos, apenas 23,3% das instituições de ensino fundamental público possuem quadra poliesportiva. A falta de lazer e esporte contribui também para estatísticas negativas como a de que aproximadamente 70% das mortes de jovens brasileiros se devem a causas externas, em sua maioria violência.

Por tudo isso, sou favorável à instituição de uma lei de incentivos fiscais para o fomento do desporto. Exponho a seguir os cinco projetos apreciados.

O PL 1.367, de 2003, do Sr. Bismarck Maia, é abrangente no que se refere às atividades e programas incentivados, que poderão receber patrocínio ou doação. Inclui as práticas desportivas tanto formais quanto não-formais, projetos de infra-estrutura para desporto de alto rendimento e desporto à população em geral; projetos de promoção do desporto educacional e

universitário, projetos de apoio ao desporto de rendimento; programas de apoio às minorias étnicas, de grupos socialmente excluídos e de portadores de necessidades especiais; e até a formação de quadros técnicos e dirigentes para o setor desportivo ou programas de apoio aos desportistas de alto nível para introduzi-los na carreira de técnico desportivo e de professor de desporto.

Todas essas atividades, sem dúvida, se relacionam à melhoria da qualidade do desporto no Brasil. Os problemas, no entanto, são diversos, não há como resolvê-los a todos de imediato e a renúncia de receita pública, já escassa, exige prioridades. O rol de atividades merece ser revisto, pois na forma como foi apresentado permite benefícios para o desporto profissional, que apresenta segmentos muito lucrativos como o do futebol, e que, portanto, não poderia se colocar como prioridades para renúncia fiscal.

No comando da execução das políticas públicas desportivas, o Ministério do Esporte não apenas identifica os problemas mais urgentes, mas também é o responsável por coordenar a Política Nacional do Desporto e a utilização dos recursos públicos. Por isso, é fundamental que a renúncia fiscal seja autorizada para financiar todas as atividades que a Lei elencar, mas segundo as demandas mais urgentes e o Plano Nacional do Desporto. Defendo, portanto, que o Ministério do Esporte avalie previamente os programas e projetos que receberão o incentivo. O PL, da forma em que se encontra redigido, exige somente que a pessoa jurídica beneficiada seja cadastrada no Ministério do Esporte e comprove a aplicação dos recursos. Não há nenhum controle ou avaliação sobre a finalidade da aplicação dos recursos incentivados.

Como esse PL institui um sistema de renúncia fiscal que focaliza as pessoas jurídicas beneficiárias, e não os projetos e programas, exige um esforço muito grande de fiscalização. Talvez esse seja um dos motivos para que nele se tenha determinado que as entidades nacionais de administração do desporto que não se constituírem em sociedade comercial não possam se beneficiar dos incentivos fiscais. Essa proibição é, no entanto, discriminatória e parece retirar todas as associações desportivas do alcance do PL, e não só as entidades nacionais de administração do desporto que são sociedades civis.

Ainda no que se refere à fiscalização, o art. 12 determina que existirá controle social da aplicação dos recursos incentivados a ser exercido pelo Conselho Nacional do Esporte. No caso das entidades nacionais de

administração do desporto, os atos praticados são fiscalizados quanto a sua legalidade pelo Ministério Público Federal.

É importante ressaltar que a estrutura da legislação de benefícios fiscais evoluiu de forma a preferir benefícios focados em projetos previamente aprovados pelo Poder Executivo e não mais na pessoas jurídicas beneficiadas. É mais eficiente e fácil de administrar. Ao longo da década de noventa foram amplamente discutidas e criticadas as brechas legais que facilitavam fraudes, em vista de vários escândalos na aplicação da renúncia pública de tributos.

O PL n.º 1.663, de 2003, do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame, também institui um sistema de incentivos fiscais orientado às pessoas jurídicas beneficiárias em vez de ser orientado a projetos e programas. Também não apresenta mecanismo para o estabelecimento de prioridades, conforme um plano estratégico para aplicação dos recursos da renúncia fiscal. Apresenta, portanto, os mesmos problemas do PL n.º 1.367, de 2003. Além disso, a sua estrutura se encontra defasada nos aspectos tributários e desportivos. O PL está nos moldes da Lei n.º 7.752, de 1989, revogada doze anos atrás pela Lei n.º 8.402, de 1992.

O PL n.º 4.207/2004, do Sr. Takayama, apesar de ser bastante simplificado e, por isso, mais abrangente, também institui sistema de incentivos fiscais orientado às pessoas jurídicas beneficiárias em vez de ser orientado a projetos e programas. Concede o benefício fiscal exigindo apenas que as doações sejam passíveis de comprovação e tenham sido efetuadas a pessoas físicas ou jurídicas, estas sem fins lucrativos, que exerçam ou prestem atividades desportistas e sejam cadastradas junto ao Ministério do Esporte. Aplica-se a ele, portanto, as mesmas considerações feitas aos projetos anteriores.

O PL n.º 4.306/2004, do Sr. Joaquim Francisco, permite a dedução, como despesa operacional das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, de gastos com passagens aéreas e rodoviárias, relativas ao deslocamento de atletas infantis ou juvenis, amadores ou profissionais, para participação em competições esportivas regionais ou nacionais. É iniciativa, portanto, muito restritiva e, novamente, orientada aos beneficiários e não a programas e projetos apreciados pelo Ministério do Esporte.

O PL n.º 2.331, de 2003, do Sr. Ronaldo Vasconcellos, com apenas seis artigos, institui sistema de incentivo fiscal para contribuintes do Imposto sobre a Renda que apoiarem, mediante doações, projetos e programas previamente avaliados pelo Poder Público.

Autoriza doações incentivadas a projetos de incentivo ao desporto amador, terminologia não mais utilizada pela Lei Pelé, substituída pela expressão desporto não-profissional; projetos de ampliação e melhoria da infraestrutura desportiva no âmbito das escolas públicas; projetos executados ou apoiados pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro; e programas realizados pelo Conselho Nacional de Esporte, do Ministério do Esporte. Nesse último item há uma impropriedade, pois o CNE, como órgão de assessoramento, não realiza programas.

Esse PL, em relação aos demais, está mais de acordo com o substitutivo do Estatuto do Desporto apreciado favoravelmente em Comissão Especial, que dispõe sobre os incentivos fiscais na área do Desporto, pois organiza um sistema de benefícios orientado a projetos e programas, previamente avaliados pelo Poder Público.

Diante de todo o exposto, voto pela rejeição do PL n.º 1.367, de 2003, do Sr. Bismarck Maia; do PL n.º 1.663, de 2003, do Sr. Carlos Antonio Mendes Thame; do PL n.º 4.207, de 2004, do Sr. Takayama; do PL n.º 4.306, de 2004, do Sr. Joaquim Francisco, e voto pela aprovação do PL n.º 2.331, de 2003, do Sr. Ronaldo Vasconcellos, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2003 (Apensados os PL 1.663/2003, 2.331/2003, 4.207/2004, 4.306/2004)

Concede benefício fiscal às pessoas físicas e jurídicas, mediante doações ou patrocínios a projetos de incentivo ao desporto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal aos contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, que apoiarem, mediante doações, projetos e programas que incentivem a atividade desportiva.

Art. 2º O apoio a projetos e programas a que se refere a presente Lei deverá compor-se, exclusivamente, de doações em pecúnia ou de equipamentos para:

I – programas realizados pelo Ministério do Esporte;

II – atividades de incentivo ao desporto de participação e ao desporto educacional;

III – ampliação e melhoria da infra-estrutura desportiva no âmbito das escolas públicas; e

IV – projetos executados ou apoiados pelo Comitê Olímpico Brasileiro-COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro-CPO.

Parágrafo único. Os projetos beneficiados por esta Lei serão previamente avaliados quanto ao seu enquadramento nas situações listadas nos incisos deste artigo e terão sua execução acompanhada pelo Poder Público.

Art. 3º O doador poderá deduzir do Imposto sobre a Renda devido os valores efetivamente contribuídos, nos termos desta Lei, no mesmo exercício financeiro de apuração do imposto.

Parágrafo único. As deduções referidas ao *caput* deste artigo deverão respeitar os limites estabelecidos no inciso II do art.6º, e no art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

Art. 4º Acrescente-se ao art. 12 da Lei nº9.250, de 1995, o seguinte inciso:

“Art.12.....

.

.....

VII - as doações feitas a título de incentivo às atividades esportivas, na forma e condições previstas em Lei.” (NR)

Art. 5º Dê-se ao art.22 da Lei 9.532, de 1997, a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III e VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator